



ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO
DO CEARÁ – ESMEC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL



**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA INEFICÁCIA
PARA A DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS
INFRACIONAIS**

Francisco Suenon Bastos Mota

Fortaleza - CE
Dezembro, 2008

FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA



A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA INEFICÁCIA PARA A DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de pós-graduação em Direito Constitucional, sob a orientação de conteúdo do Professor Flávio José Moreira Gonçalves e orientação metodológica da Professora Núbia Maria Garcia Bastos.

Fortaleza - Ceará
2008

Ficha catalográfica – Biblioteca Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

M917r Mota, Francisco Suenon Bastos.

A redução da Maioridade Penal e Sua Ineficiência Para a Diminuição da Prática de Atos Infracionais/Francisco Suenon Bastos Mota. - 2008.
69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2008

Orientação: Prof(a). Ms. Núbia Maria Garcia Bastos

1. Criança. 2. Adolescente. 3. Criminalidade. I. Título

CDDir 344.6

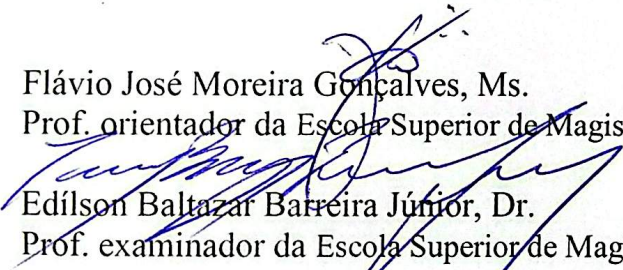


FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA

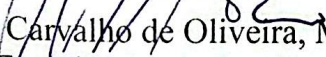
A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA INEFICÁCIA PARA A DIMINUIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Monografia apresentada à banca
examinadora e à Coordenação do
Curso de pós-graduação em
Direito Constitucional da Escola
Superior de Magistratura do
Estado do Ceará – ESMEC.

Fortaleza (CE), 01 de dezembro de 2008.

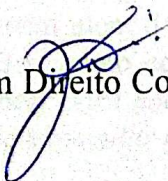

Flávio José Moreira Gonçalves, Ms.
Prof. orientador da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC

Edílson Baltazar Barreira Júnior, Dr.
Prof. examinador da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC


Pedro Carvalho de Oliveira, Ms.
Prof. Examinador da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC

Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.
Profa. Orientadora de Metodologia

Profa. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de pós-graduação em Direito Constitucional da Escola Superior
de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC 



Dedico este trabalho ao meu Pai, Desembargador Valdetário Pinheiro Mota, de quem além da vida herdei o ideal de ser juiz. Dele adoto como meta o ensinamento: *“Tudo fazer para não ofuscar o brilho de meu anel e nem macular a minha toga”*.



AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, ser maior que ilumina cada passo da minha jornada, agradeço também a minha amada esposa Fátima e meus queridos filhos Suyanne, Valdetário Neto e Samia pela compreensão nos momentos em que estive ausente dedicado-me a feitura deste trabalho.

Por fim, agradeço ao Professor Flávio José Moreira Gonçalves pela dedicação e esforço despendidos no sentido de lapidar minha pesquisa.



Pretender construir cidadania sem responsabilidade social constitui um contra-senso, produto da ingenuidade ou incompetência.

João Batista Costa Saraiva.



RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema “a redução da maioria penal e sua ineficácia para a diminuição da criminalidade” está em esclarecer pontos relevantes sobre o assunto. A questão mais debatida gira em torno da indagação: “a inimputabilidade destinada ao adolescente infrator pelo legislador constituinte de 1988 pode ser considerada cláusula pétrea?”. Com a leitura do trabalho será possível compreender que sim, pois crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e por isso merecem ser tratadas e respeitadas de acordo com o que prevê a atual Carta Política Brasileira. Para tutelar efetivamente as crianças e adolescentes, foram criados ao longo da história jurídica brasileira dois diplomas legais. O primeiro, denominado “Código de Menores”, resta revogado. O segundo, denominado “Estatuto da Criança e do Adolescente”, está vigente, visa proteger de sobremaneira o público ao qual se destina e encontra-se pautado nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos Diplomas Internacionais recepcionados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

Palavras – chave: Criança; Adolescente; Criminalidade; Inimputabilidade.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 A FINALIDADE DO ECA.....	11
1.1 A Doutrina da Proteção Integral.....	13
1.2 Destinação do Princípio da Proteção Integral.....	15
1.3 A excepcional aplicação do ECA entre os jovens adultos com idades entre 18 e 21 anos incompletos.....	16
1.4 Garantias Fundamentais.....	17
1.5 Regra de Interpretação.....	18
1.6 Princípios relacionados aos interesses da criança e do adolescente.....	19
1.6.1 Princípio da legalidade ou reserva legal.....	19
1.6.2 Princípio da humanidade.....	22
1.6.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
1.6.4 Princípio as condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	26
1.6.5 Princípio do melhor interesse do adolescente.....	27
2 PARADIGMAS LEGISLATIVOS EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	29
2.1 Doutrina da Situação Irregular X Doutrina da Proteção Integral.....	29
2.2 A Criança e o Adolescente e a Proteção Internacional de seus Direitos.....	30
2.3 Da Justiça da Infância e da Juventude.....	32
2.4 Da Responsabilização dos Adolescentes.....	34
2.4.1 Das medidas de proteção.....	34
2.4.2 Do Ato Infracional.....	35
2.4.3 Da Ação Sócio-Educativa.....	36
2.4.4 Da Ação Sócio-Educativa.....	36
2.4.5 Das Medidas Sócio-Educativas.....	38
2.4.6 Aspectos Procedimentais da Ação Sócio-Educativa.....	42
3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA INEFICÁCIA PARA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	47
3.1 As legislações que tutelam os Direitos da Infância e da Juventude.....	48
3.1.1 Constituição Federal de 1988.....	49
3.1.2 Lei n. 8.069/90 – “Estatuto da Criança e do Adolescente”	53
3.1.3 A Interdisciplinaridade dos ramos do Direito e da Psicologia.....	53
3.1.4 As teorias da Inimputabilidade e o Código Penal.....	54
3.1.5 Hipóteses de Inimputabilidade.....	54
3.1.6 A opinião de Especialistas em Psicologia.....	56
3.2 Análise de Casos Reais.....	57
3.2.1 Caso Felipe Silva Caffé e Liana Friedenbach.....	57



3.2.2 Caso João Hélio.....	57
3.3 Da atuação do Conselho Tutelar.....	58
3.4 Dos fundamentos contrários a redução da maioria penal e sugestões de combate a violência.....	62
3.5 Do desenvolvimento de Políticas Públicas como forma de combate a violência praticada por Crianças e Adolescentes.....	63
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68
APÊNDICE.....	70
ANEXO.....	



INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende enfrentar uma questão muito polêmica para a doutrina e jurisprudência brasileira, que é a redução da maioridade penal e sua ineficácia para a diminuição da criminalidade.

Hodiernamente, é preciso muita coragem para defender a tese de que a redução da maioridade penal não é a solução mais adequada para diminuir os índices de violência praticados pelo público infanto-juvenil, pois a sociedade civil em massa e a maior parte da doutrina e da jurisprudência pátrias vão ao encontro dessa possibilidade para resolver o problema retromencionado.

Para fundamentar a tese de que a redução da maioridade penal não pode ser aceita como solução para o problema da criminalidade infanto-juvenil temos as seguintes legislações vigentes: a Magna Carta de 1988, o ECA e os Tratados Internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, torna-se possível acreditar que a infância e a adolescência serão preservadas até a solução do problema que deve ser combatido através de políticas públicas, que surtirão efeitos em longo prazo. Os diplomas legais que mais se destacam na defesa dessas pessoas em condição especial de desenvolvimento foram alvos de críticas e comentários nos fólios do trabalho ora em tela.

Com o presente estudo, pretende-se demonstrar que o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 constitui uma cláusula pétrea, portanto, insuscetível de alteração pelo Poder Constituinte Reformador, porquanto tal opção foi feita pelo Poder Constituinte Originário, que entendeu ser necessária à proteção a crianças e adolescentes.

Nesse ínterim, o primeiro capítulo é destinado a apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, dissertando sobre a proteção integral, suas prerrogativas, bem como abordando os princípios constitucionais pertinentes à matéria e as regras de interpretação.

O capítulo segundo traz a baila os paradigmas legislativos em matéria de infância e adolescência, comentando a aplicação da atual doutrina da proteção integral em face da doutrina da situação irregular de outrora. Nesse contexto, também será exposta a responsabilização dos adolescentes com exibição de temas de suma importância, tais como:

medidas protetivas, ações sócio-educativas, atos infracionais e aspectos procedimentais da ação sócio-educativa.

O terceiro capítulo conclui arrebatando a principal temática, qual seja, a questão da redução da maioria penal e sua ineficácia para a diminuição da criminalidade. Abordará os principais diplomas que tutelam os direitos das crianças e dos adolescentes, a saber: Constituição Federal de 1988 e Lei nº. 8.069/90 – “Estatuto da Criança e do Adolescente”. Conterá as teorias que fundamentam a legislação vigente no Brasil e trará alguns tópicos demonstrando a atual tendência de interdisciplinaridade do direito com a abordagem da psicologia jurídica, mostrando opiniões de psicólogos experientes no tratamento de crianças e adolescentes. Dentro dessa discussão será realizada ainda a análise de casos reais e de domínio público que contaram com a participação de adolescentes, por exemplo: o caso Felipe Silva Caffé e Liana Friedenbach, e o caso João Hélio. Também serão objetos de estudo nesse ponto, a atuação do Conselho Tutelar e a adoção de políticas públicas para solucionar adequadamente o problema.

Esse estudo não pretende esgotar o tema ora em debate, até porque diante da magnitude da tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes haveria necessidade de muito mais laudas para suportar todas as polêmicas em torno do tema, pretende-se aqui proporcionar ao leitor uma nova visão sobre o tema.

Por fim, seguem as considerações finais, a bibliografia utilizada e os anexos que serviram de base para a constituição deste trabalho monográfico.



1 AS FINALIDADES DO ECA

Em 12 de julho do ano de 1990, a Lei nº 8.069, também conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei foi criada em virtude da ineficácia da Lei nº 6.698/79 chamada de Código de Menores. O ECA representou uma significativa evolução para a época, pois passou a enfrentar questões de demasiada importância relacionadas a vida de crianças e adolescentes, não regulamentadas outrora.

O art. 267 da Lei nº 8.069/90 revogou de forma expressa a Lei 6.698, de 10 de outubro de 1979. Além dessa particularidade, outras inúmeras diferenças existentes entre o Estatuto e o Código de Menores são facilmente perceptíveis, dentre as quais se destaca a mudança de ideologia.

O “novo” diploma legal não restringiu sua atuação apenas à tutela do menor em situação irregular, visto que apresentou como pedra angular a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Ao longo de quase duas décadas de vigência, o ECA ganhou destaque em âmbito nacional por manifestar robusta determinação no tocante a implementação de mecanismos buscando êxito na tarefa de solucionar conflitos e proporcionar ampla proteção a crianças e adolescentes.

O ECA foi criado sob a égide dos princípios constitucionais, determinou a descentralização e municipalização administrativa, o exercício do controle social dentro de uma concepção de democracia participativa, que instituiu organismos fiscalizadores de sua implementação envolvendo a sociedade como um todo no controle e fiscalização dos recursos públicos específicos para seu segmento de atuação.

Apesar de sua lúdica finalidade, a Lei nº 8.069/90, diante do atual quadro violento apresentado em nosso país, passou a ser alvo de freqüentes críticas, exacerbadas em razão da prática de infrações penais por adolescentes de faixas etárias cada vez mais baixas.

Uma solução apontada pela doutrina brasileira foi a imitação de modelos internacionais redutores da maioria penal para combater a violência praticada por crianças e adolescentes. A maior barreira a ser transposta por aqueles que acreditam ser a diminuição da maioria penal a solução para a diminuição dos índices de violência atual é a essência constitucional utilizada para a estruturação do ECA.

Na realidade, a redução da faixa etária da inimputabilidade penal não pode ser aceita como a solução cume, que diminuiria notadamente os índices de violência praticados por menores. A despeito disto, sobrealça enfatizar que a Magna Carta de 1988 impossibilita que tal medida se torne uma realidade em qualquer hipótese.

As vítimas de infrações, envolvidas pela emoção ocasionada pelo trauma, clamam aos legisladores que criem mecanismos de contenção da violência, dentre os quais a imputação de iguais penas imputadas a criminosos maiores. Mas, acreditar que apenas uma reformulação legal enrijecedora das medidas aplicáveis a adolescentes infratores inibiria esses jovens de praticar infrações penais é uma proposta no mínimo ingênua, porque saciaria somente de modo momentâneo o anseio social apontado.

O direito enquanto ciência deve acompanhar a evolução do mundo, contudo não é possível admitir que pressões sociais pautadas em desarmonia constitucional sirvam de parâmetro para arraigar ou afrouxar legislações.

Os defensores da redução da maioria penal não atentam para idéia de que a reformulação dos gravames das sanções do ECA seria providência ideal apenas para aqueles que buscam vingança, em detrimento da justiça. É algo abrupto considerar possível hibridar adolescentes com caráter em formação com adultos infelizmente já corrompidos pela criminalidade. Os jovens levados à convivência direta com adultos marginais certamente retornarão às ruas, cada vez mais experientes e especializados em práticas criminosas. Dessa forma, a sociedade por certo ficará atormentada e sem ter como corrigir no futuro as conseqüências de um erro praticado no presente.

O radicalismo legislativo não é a melhor solução para o problema da violência praticada por adolescentes. No Brasil, tem-se como claro exemplo de ímpeto legislativo a edição da Lei 8.072/90 – “Lei de crimes hediondos”, que se mostrou frustrada em sua finalidade por não conseguir reduzir a incidência dos crimes previstos em seu rol, ao contrário, desaguou numa drástica lotação de presídios, fato que ocasionou o desenvolvimento de outras práticas

criminosas, tais como: trotes de seqüestro, montins e rebeliões.

O direito penal máximo, apesar da grandeza de sua qualificação demonstra fragilidade perante a realidade do País, tendo em vista que não solucionou os problemas a que se propôs. Assim, a idéia de reduzir a maioria penal configura-se como um grave erro, devendo outros mecanismos serem criados para a recuperação de crianças e adolescentes.

Não se pode olvidar que as reais causas de violência envolvendo crianças e adolescentes no Brasil são as precárias condições de estrutura estatal. Uma resposta eficaz aos clamores sociais seria a implementação de políticas públicas destinadas a ampliar a educação e formação desses jovens visando garantir-lhes um futuro melhor, livre da marginalização, e da manipulação dos verdadeiros criminosos que se escondem por detrás de suas figuras para a prática de crimes que chocam a sociedade a cada dia.

1.1 A Doutrina da Proteção Integral

Não obstante as previsões em tratados e convenções internacionais tais como: Declaração de Genebra de 1924, Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas – ONU, Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, a Doutrina da Proteção Integral foi criada no IX Congresso Panamericano Del Nino, realizado no ano de 1948 em Caracas e ratificada no X Congresso Panamericano Del Nino, realizado em 1955 no Panamá.

No entanto, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral só veio a ser efetivada no Brasil após a Convenção Interamericana de Direitos Humanos com a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, que reza em seu art. 19: “Toda criança tem direito de proteção que sua condição de menor requerer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

A Carta Política Brasileira de 1988 aderiu à Doutrina da Proteção Integral quando em seu art. 227 fixou como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, direitos às crianças e aos adolescentes, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Nesse particular contexto, o Princípio da Proteção Integral segue a doutrina “*The best interest of the child*”, ou seja, é fundamentado no melhor interesse da criança. Em consonância com essa doutrina, tem-se que é dever do Estado prover para crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, dentre outros dispostos no art. 4º do ECA. Essas garantias têm o fito de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, resguardados na inteligência do art. 3º do mesmo estatuto.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;



- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

1.2 Destinação do Princípio da Proteção Integral

Os conceitos de criança e de adolescente estão estabelecidos no art. 2º da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado ao menor de 18 (dezoito) anos de idade por determinação constitucional, porém a aplicação de certos institutos deste diploma legal, excepcionalmente, poderá estender-se até a idade de 21 (vinte e um) anos.

Para efeitos de aplicação do ECA, considera-se a idade do autor na data do fato, todavia esse posicionamento não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. A corrente dominante opina que a adolescência e a maioridade penal são atingidas no primeiro instante do dia do aniversário em que se completa 12 (doze) ou 18 (dezoito) anos de idade, respectivamente. Existe, ainda, a ressalva para as pessoas nascidas na data de 29 de fevereiro, quando então será considerado o primeiro dia subsequente, ou seja, 1º de março, desde que o ano não seja bissexto, conforme determinação do art. 3º da Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949.

Com base no teor do art. 2º retromencionado é notório que o legislador adotou um critério psicológico evolutivo para diferenciar tecnicamente as figuras da criança e do adolescente, evitou o uso do termo menor, por considerar que tal nomenclatura se encontra ultrapassada, pois foi utilizada outrora, durante o tempo de vigência da vergastada Doutrina da Situação Irregular.

Esse critério é de demasiada importância, principalmente quanto medidas aplicáveis para a punição de atos infracionais, porque ao adolescente infrator poderão ser aplicadas medidas protetivas e sócio-educativas, ao passo que para a criança infratora somente é possível aplicar as medidas protetivas, conforme assinalam os arts. 101 e 112 do ECA.

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Das Medidas Sócio-Educativas

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A pessoa com idade entre 18 (dezoito) anos completos e 21 (vinte e um) anos ganhou a genérica denominação de jovem adulto.

1.3 A excepcional aplicação do ECA entre os jovens adultos com idades entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos

O parágrafo único do art. 2º supracitado expõe a possibilidade de aplicação do ECA para o jovem adulto nos casos expressos na legislação pertinente à matéria. Em virtude da redação do referenciado parágrafo único nasceram inúmeras críticas, concorde adverte Silva (1994, p. 19):

É de se notar que o citado parágrafo usa a expressão nos casos expressos em lei, sem especificá-la, deixando aberta a questão acerca da lei observada, se o diploma menoristas, se outro qualquer. A falta de explícito esclarecimento, há de se entender que a lei a que se refere o texto, é tanto a de nº 8.079/90 (ECA) quanto outra de natureza similar ou não.

Nessa seara, essa exceção abrangia institutos como o deferimento da tutela – art.



36, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos que já se encontravam sob a guarda ou tutela dos adotantes – art. 40, representação de menores púberes ou impúberes – art. 142, competência para conceder a emancipação – parágrafo único do art. 148, e, por fim, a aplicação das medidas protetivas e sócio – educativas – arts. 101 e 112, todos do ECA.

Após a entrada em vigor do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determinou, consoante previsão de seu art. 5º, a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos. Costa (2004, p. 7) assevera que: “no caso das medidas sócio-educativas entende-se que a exceção (art. 2º, parágrafo único) atinge tão-somente as de internação e de semi-liberdade, porque expressamente prevista no ECA (arts. 120, § 2º, 121, § 5º), não se aplicando as demais”.

É de suma importância salientar que apesar das medidas de internação e de semi-liberdade poderem persistir após os 18 (dezoito) e até os 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser imputadas em decorrência de infrações penais cometidas antes da maioridade penal. Dessa forma, é prioritário o entendimento de que fatos praticados por jovens adultos depois de 18 (dezoito) anos completos não são considerados como ato infracional, mas como crime ou contravenção penal, e a competência transfere-se das Varas da Infância e da Juventude para Justiça Penal Comum.

1.4 Garantias Fundamentais

Os direitos das crianças e dos adolescentes encontram abrigo legal nos arts. 3º, 4º, anteriormente citados, e 5º do ECA.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O art. 3º do referido diploma legal representa a recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro dos princípios 1º e 2º da Declaração dos Direitos da Criança criados pela Organização das Nações Unidas. Já os arts. 4º e 5º são réplicas do texto constitucional. Os artigos mencionados inferem a continuidade da Doutrina da Proteção Integral, pois além de tratarem de direitos específicos das crianças e adolescentes ainda contemplam dispositivos inerentes a universalidade de proteção aos seres humanos.

Sob o art. 3º, o magistério esclarecedor de Elias (2004, p. 5) demonstra-nos que:

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico. A questão da liberdade psíquica da criança e do adolescente é deveras relevante. Está intimamente ligada à dignidade.

Dentro das expectativas do art. 4º, o mesmo autor (2004, p. 6) ensina-nos que:

Quanto à garantia de prioridade, não basta que seja apenas no papel. Não só é importante a destinação dos recursos públicos para as áreas relacionadas ao menor, como também o seu adequado emprego.

Hodiernamente, as condições em que vivem as crianças e os adolescentes de famílias de baixa renda indicam que o Estado não vem conseguindo êxito na tarefa de cumprir as determinações estabelecidas pelas normas do ECA, haja vista, por exemplo, a insuficiência de investimentos em escolas, hospitais especializados e clínicas de reabilitação para dependentes químicos.

1.5 Regra de Interpretação

O texto expresso no art. 6º do ECA traz a baila os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento físico e psicológico. A essas condições somam-se as disposições do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto – lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A condição de prioridade destinada a crianças e aos adolescentes deve ser respeitada, levando em consideração a finalidade social e a possibilitação do bem comum. Nesse contexto é possível vislumbrar o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos especiais merecedores de atenção jurídica especializada, por isso preservou-se a competência das Varas da Infância e da Juventude para tratar de lides urgentes em relação a esses sujeitos de direitos.

Na obra do doutrinador Rodrigues (1979, p.26) está presente o seguinte ensinamento:

A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a idéia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto.

Para Liberati (2000, p. 18) a interpretação do texto deve ser feita da seguinte forma:

Em verdade, na interpretação do texto legal, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Sobre o assunto o mestre Elias (2004, p. 8) manifesta-se no seguinte sentido:

Há vários critérios que sempre devem ser observados para a interpretação de uma lei, porque aceitos universalmente. É claro que os fins sociais a que esta lei se dirige, bem como as exigências do bem comum e os direitos de quem quer que seja, não podem ser relegados. Todavia, há de se atentar, especialmente, à condição peculiar da criança e do adolescente, tendo em vista o objetivo de dar-lhes integral proteção. Como exemplo, em certas circunstâncias, apesar de o pai ou de a mãe estar no exercício do poder familiar, pode-se, contudo, ao menos provisoriamente, conceder a um terceiro a guarda do menor, se isso for para o seu bem.

Assim, a proposta da proteção integral não se destina a considerar os direitos das crianças e dos adolescentes como incontestes, sua missão é dar diretriz a melhores interpretações das normas referentes aos jovens infratores.

1.6 Princípios relacionados aos interesses da criança e do adolescente

A etimologia da palavra princípio denota inúmeros conceitos, dentre eles destacam-se: surgimento, origem, base, pilar, preceito, norma, fonte. Na esfera jurídica, tais noções são aplicáveis porque corroboram com os preceitos fundamentais que darão forma e caráter aos sistemas processuais, servindo para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios podem ser explícitos, quando expressamente previstos em lei, ou somente implícitos, quando decorrem do próprio sistema normativo. Os princípios enumerados na Constituição Federal norteiam toda a atividade legislativa ordinária, servindo de paradigmas para interpretação e integração das normas, direitos e garantias dos cidadãos.

1.6.1 Princípio da legalidade ou da reserva legal

A lei penal é o pressuposto das infrações e das sanções penais. Como assevera Jesus, (1998, p. 59): “da lei nasce à pretensão punitiva do Estado para reprimir os atos catalogados em seu texto como delitos, cominando pena. Daí ser a lei fonte e medida do *jus puniendi*”. O jurista Bonavides (1994, p. 112) preleciona sobre o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível por parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranqüilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

O princípio da legalidade está incurso no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal vigente e reza: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Embora formulado em latim, o princípio da legalidade não tem origem romana, mas sim no famoso art. 39 da Magna Carta Inglesa de 1215, de João sem Terra. Consagrou-se na América, coma Constituição de Maryland de 1776, que rezava: “As leis retroativas, que declaram criminosos ou castigam atos cometidos antes da existência de ditas leis, são injustas e incompatíveis com a liberdade”. Porém, somente na Declaração dos Direitos do Homem na Revolução Francesa de 1789, o princípio foi explicitado em termos claros: “Ninguém pode ser punido senão em virtude de lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”. Após, passou a figurar nas Constituições de todos os povos e nos Códigos dos países cultos.

No Brasil, o princípio tem sido, por tradição, uma garantia constitucional e uma norma de Direito Penal. A Constituição de 1824, inspirada pelos ares da Revolução Francesa que pregava a liberdade, a igualdade e a fraternidade, determinava em seu art. 179, II, que: “Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita”. Com poucas alterações, tal disposição foi mantida nas Constituições Brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. No Código Penal Brasileiro, o princípio está disposto no art. 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Conforme admoesta Sposato (2006, p. 86):

A primeira consequência importante disso é a vinculação da definição de crime e da imposição de penas ao processo legislativo. Desse modo, crime e pena só podem existir onde há lei que obedeça em sua formulação aos trâmites exigidos pela Constituição. Decorre também dessa formulação a impossibilidade de outras fontes do direito, que não a lei, criarem figuras criminosas; ou seja, para o crime e para a pena, somente a lei é fonte. E não basta ser lei, há que ser anterior ao crime e prévia no que diz respeito à pena. Trata-se do princípio da irretroatividade da lei penal incriminadora, o que não impede o reverso, a retroatividade da lei penal que favoreça o acusado ou o condenado (art. 5º, XL, da CF). Dessa maneira, cabe à lei

definir o crime e a pena de forma clara e detalhada, a fim de evitar cláusulas gerais que dêem margem a arbitrariedades e façam do juiz um legislador.

No que pertine ao campo do Direito Penal juvenil, não é possível fazer uso da nomenclatura “crime”, mas sim de “ato infracional”, e também não existe a imposição de pena, mas a aplicação de medidas sócio-educativas. Portanto, o princípio da legalidade se revela na definição de ato infracional e na prévia determinação das medidas aplicáveis ao adolescente a quem se atribua sua autoria.

O conceito de ato infracional está expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O conceito de ato infracional parte, portanto, da mesma seleção de condutas tipificadas na definição de crime e contravenção penal, à medida que tais atos também contrariam a ordem jurídica em sentido amplo, afetando bens jurídicos determinados em sentido estrito.

Tomando por base também a conceituação de Nilo Batista (1990, p. 25), temos que:

O crime nasce quando a sanção ao ilícito é pena, sendo, portanto, a pena a condição de existência jurídica do crime, conclui-se que a definição de ato infracional, ao remeter à conduta descrita como crime, está diretamente relacionada com a atribuição da pena pelo direito penal comum.

Dessa forma, confirma-se que o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, sua definição remete ao princípio da legalidade.

Discutido o tema o autor Shecaira (1995, p. 94) ensina-nos que:

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente conjuga a gramática de direitos e garantias inaugurada pela Constituição Federal de 1988, haveria de estabelecer regras de proteção individual diante de potenciais violações do Poder Público. Nesse caso específico, a imposição de qualquer medida restritiva aos direitos dos adolescentes somente é admissível com base no Princípio da legalidade, previsto de forma explícita no texto constitucional.

O princípio da legalidade veda a existência de normas incriminadoras genéricas, que não especifiquem as condutas às quais se imputará uma sanção, esse princípio afeta os conceitos do que seja crime, contravenção penal, delito e ato infracional. No ordenamento jurídico brasileiro não se admite a imposição de medida sócio-educativa sem a existência de crime ou contravenção.

Ainda apoiado nos estudos do autor Shecaira (1995, p. 99), é possível citar que: esse

aspecto é de extrema relevância, pois denota a superação da lógica tutelar do direito do menor, em contraposição à face garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como bem lembra o doutrinador Saraiva (2002, p. 33):

Somente haverá ato infracional se houver figura típica que o preveja. E mais, a imposição de uma medida sócio-educativa somente é admitida se a conduta atribuída ao adolescente corresponder a uma das condutas típicas extraídas do ordenamento penal positivo. Exclui-se a antiga idéia do ambíguo “desvio de conduta”, vazio de conteúdo típico.

Em consonância com o princípio da legalidade, só existe ato infracional se houver uma hipótese legal apta a sancionar o adulto.

A legalidade presente no direito da criança e do adolescente também encontra previsão em documentos e tratados internacionais. Dessa forma, é válido mencionar o que determina os textos normativos previstos nos art. 37, “b” e art. 40, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 37. (...)

b) Nenhuma criança será privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Art. 40. Que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido estas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos.

No tocante às medidas aplicáveis, estas devem respeitar a hierarquia da lei e dos princípios, em ralação ao Estatuto da Criança e do Adolescente não é admissível a imposição de medidas excepcionais que não integrem o ordenamento.

1.6.2 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade encontra-se presente por todo o texto da Constituição Federal de 1988, dentre as previsões constitucionais merecem referência o art. 5º, incisos III, XLVII, XLIX, que vedam respectivamente a tortura, a penas de morte e de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou as cruéis, e asseguram o respeito à integridade física e moral dos presos.

A doutrina é uníssona quando concorda que o reflexo do princípio da humanidade nas sanções reflete a evolução do direito penal.

Para Zaffaroni (1991, p. 92), esse princípio determina a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie: “deficiência física morte, amputação, castração, etc.”.

A sanção deve cumprir sua função preventiva particular, ultrapassando esse limite sua função torna-se inconstitucional, pois passa a violar os direitos humanos. Já a proporcionalidade tem por escopo a busca do equilíbrio entre a gravidade do fato e a sanção imposta.

Em se tratando de crianças e adolescentes, Sposato (2006, p.95) leciona:

Para o direito penal juvenil, o princípio da humanidade gera impactos substantivos pela introdução das regras da racionalidade e da proporcionalidade, que até então eram ignoradas nas etapas penal indiferenciada e tutelar. A medida sócio-educativa adstrita à racionalidade não possui caráter meramente retributivo, ainda que em face de uma limitação ou restrição de direitos do adolescente denote uma carga negativa e coercitiva. Sua natureza é penal e conjugam as duas espécies de prevenção como finalidades a serem atingidas. A prevenção geral, a reprovabilidade da conduta é exercida pela limitação ou restrição de direitos que a medida ocasiona. Já a prevenção especial deve pautar-se pela análise das condições pessoais do adolescente e do conjunto de serviços e políticas que satisfatoriamente reduziriam sua vulnerabilidade de ao próprio sistema e à marginalização social. A redação do § 1.º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente traduz em exata medida esta racionalidade e proporcionalidade presentes no direito penal juvenil: A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

O princípio da proporcionalidade, no tocante a criança e o adolescente deve ser compreendido como um trinômio que envolve a adequação entre a conduta praticada, o dano causado e a sanção a ser imposta. Na realidade deve ser feita uma ponderação entre as circunstâncias e a gravidade do ato infracional e a medida sócio-educativa adotada.

O ECA determina que o infrator deva cumprir uma medida sócio educativa condizente com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, respeitados também os limites da individualização.

Cernicchiaro (1998, p. 58) debate sobre o tema expressando a seguinte opinião:

Causas distintas das relações jurídicas e delinquentes diferentes impõem solução diferente. A individualização da pena leva em consideração o fato global, ou seja, o fato-infração com os seus protagonistas (sujeito ativo e sujeito passivo) com revisão de vida de ambos e projeção da futura conduta do delincente.

Dessa forma, a observância à proporcionalidade configura-se como uma obrigação para os juízes da infância e juventude, que devem observar não só a gravidade da infração, mas

também o caráter do adolescente. A proporcionalidade como critério de definição da medida mais adequada está expressamente indicada no art. 122 do ECA, que disciplina as medidas de internação.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A justiça penal destinada às crianças e aos adolescentes deve ser mais branda que a justiça penal comum, o princípio da proporcionalidade deve se impor de modo mais contundente, observando a superioridade dos interesses do adolescente como pessoa em desenvolvimento entrando assim em conformidade com o princípio da dignidade humana fundamentado no Estado Democrático de Direito.

No ECA as normas que objetivam proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes estão dispostas em inúmeros dispositivos, nesse passo torna-se oportuno evidenciar as normas expostas nos arts. 5º, 15 e 18:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.

A finalidade das medidas sócio-educativas destinadas aos adolescentes e jovens adultos são as mesmas da imposição das penas do direito penal aos adultos, ou seja, visam a ressocialização dos indivíduos.

1.6.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestado singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.

Traz consigo o respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se num mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente pode haver limitações.

Os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio, consagrado pela Constituição Federal de 1988 apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a CF/88 exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano, quais sejam: *honestre viveri* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente prevê garantias da integridade física e moral dos adolescentes, especialmente quanto submetidos à intervenção dos Estados. Observemos o que expressa o art. 37, “a” e “c” dessa Convenção:

Art. 37 (...).

a) Nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.

(...)

c) Toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

Por fim, destacam-se outras normas como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, que reconhece a dignidade como condição inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

1.6.4 O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento está reconhecida pela redação do art. 6º do ECA. O significado desta “condição” é importante, pois seu conteúdo tutela a igualdade entre os seres humanos, retirando as crianças e os adolescentes da categoria de seres inferiores de outrora. O reconhecimento dessa igualdade destina a esse público a dignidade, que faz deles titulares de direitos e deveres.

O lapso temporal necessário para o desenvolvimento da personalidade não significa a abstinência de responsabilização, mas a percepção de existência de diferentes níveis de desenvolvimento e, em assim sendo, faz-se necessária à diferenciação dos níveis de responsabilidade.

A respeito do tema Sposato (2006, p. 94) afirma que:

Em momento anterior já se mencionaram as lições de Bustos Ramírez sobre a necessidade de reconhecer que níveis de responsabilidade distintos implicam exigibilidade diferenciada, que em última instância é decorrente de uma opção de política criminal. Esta opção, desde o legislador penal de 1940, reforçada pela Constituição Federal de 1988, e também retomada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a ser definida à luz do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que afasta de modo incisivo qualquer idéia de imperfeição ou inferioridade.

Para as crianças, o nível de desenvolvimento físico e psicológico não permite uma responsabilização, ou seja, o cometimento de um ato infracional não gera a imposição de medida coercitiva, mas somente de medidas protetivas previstas no texto legal. Vejamos:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Por sua vez, as medidas expressas pelo art. 101 do ECA são medidas de proteção, exigíveis sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados na forma do art. 98 do mesmo diploma legal.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Para os adolescentes e jovens adultos, a legislação permite a cumulação de medidas sócio-educativas com medidas protetivas quando comprovada a autoria do ato infracional concomitante à situação de risco social e pessoal.

1.6.5 O Princípio do melhor interesse do adolescente.

O princípio do melhor interesse do adolescente está ancorado no ECA e tem por finalidade precípua atenuar as restrições de direitos próprias do Direito Penal comum em relação aos adolescentes infratores. A medida sócio-educativa representa uma proposta penal de restrição de direitos, o princípio em debate de se harmonizar com as demais garantias processuais para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Para efeitos práticos as limitações impostas aos adolescentes infratores não podem se configurar como medidas abusivas e devem evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas de liberdade.

A respeito do assunto Cillero (2000, p. 34) assinala:

A questão das reações ante a delinqüência juvenil não é um assunto que se possa resolver exclusivamente a partir da teoria do direito penal e seus limites, e sim deve ser abordada numa perspectiva jurídica, social e política ampla (...). A ausência de uma verdadeira política jurídica e social destinada a proteger e favorecer o exercício de direitos das crianças e adolescentes produz uma hipertrofia dos sistemas de controle e reação à delinqüência juvenil.

É preciso introduzir na legislação especial destinada aos adolescentes infratores técnicas de descriminalização eficientes, disponibilizando políticas públicas que visem ressocializar os jovens infratores, conscientizando-os de seu papel perante a sociedade, capacitando-os para o mercado de trabalho e provendo meios de sobrevivência para que não voltem a delinqüir. Todo esse esforço deve ser feito sempre dentro dos padrões estabelecidos pelo princípio do melhor interesse dos adolescentes. Sobre o assunto, é conveniente destacar o que ensina Sposato (2006, p. 92):

O melhor interesse do adolescente pode e deve restringir medidas que interrompam o processo de socialização dos adolescentes. Não são poucas as situações em que o adolescente é internado provisoriamente, quando trabalha e estuda.⁵⁸ Sua privação de liberdade, ainda que provisória, prejudica seus estudos e interrompe sua profissionalização. E, o que é pior, na maioria das vezes o adolescente, ao final do processo, recebe uma medida em meio aberto, já que suas características e condições pessoais assim recomendam. Seu interesse, em situações como essa, foi completamente ignorado em nome da manutenção da ordem pública ou, melhor dizendo, do clamor social pela defesa e segurança pública. O princípio é preponderante e impõe que os operadores do sistema trabalhem sob sua perspectiva e não mais segundo a lógica do castigo.

A observância do princípio do melhor interesse do adolescente reforça as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e garante que o Direito Penal juvenil seja aplicado de forma subsidiária às demais disposições legais. O princípio também interfere na execução das

medidas, porquanto o melhor interesse do adolescente implica não só o estrito respeito ao princípio da proporcionalidade quando da imposição da medida sócio-educativa, como também da percepção das condições objetivas de cumprimento da medida escolhida para o adolescente. Não se pode aplicar a um jovem uma medida sócio-educativa que ele não tenha capacidade de cumpri-la.

Após a explanação dos principais instrumentos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, o capítulo seguinte abordará a natureza sancionatória da medida sócio-educativa, o conceito de ato infracional, travará um produtivo debate sobre as questões mais relevantes relacionadas ao tema da redução da maioridade penal envolvendo opiniões sociais, doutrinárias e jurisprudenciais.

2 PARADIGMAS LEGISLATIVOS EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido no Brasil na década de 90, por meio da Lei nº 8.069, revolucionou o tratamento legal destinado as criança e aos adolescentes brasileiros.

Protegido pela égide constitucional, o referido estatuto veio substituir a superada Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral.

O presente capítulo que ora se inicia tem o escopo de apresentar as legislações aplicáveis e seus efeitos na realidade fática de crianças e adolescentes brasileiros.

2.1 Doutrina da Situação Irregular X Doutrina da Proteção Integral

A partir da Lei nº 8.069, houve uma ruptura com os métodos anteriores, pois foram introduzidos no ordenamento jurídico conceitos inovadores de criança e adolescente que substituíram à expressão menor, superando-se o paradigma da incapacidade para o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Essa nova proposta encontra-se presente no art. 6º do ECA, vejamos:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A Doutrina majoritária considera que no período em que vigia a Doutrina da Situação Irregular no Brasil havia dois tipos de infância: uma relativa aos menores, pessoas em situação irregular, e outra relativa a crianças e adolescentes a quem os direitos eram assegurados.

A Doutrina da Proteção Integral unificou a infância, no sentido de que todas as crianças e adolescentes passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Os novos conceitos humanizaram o tratamento destinado a crianças e jovens brasileiros inseridos no contexto de violência e criminalidade.



2.2 A Criança e o Adolescente e a Proteção Internacional de seus Direitos

Em decorrência da herança das barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, houve uma comoção de cunho mundial buscando promover a internacionalização e aplicação dos direitos humanos. Dessa forma, ocorreu uma relativização da soberania das nações, pois o direito de punir deixou de pertencer exclusivamente a cada nação passando a ser de competência da comunidade internacional como um todo.

Dentro do processo de internacionalização dos direitos humanos houve a aceitação tanto destes direitos como de suas ramificações de modo geral ou específico, da necessidade e dos costumes de cada pátria. Ficou acordado entre os países que as intervenções dos Estados frente aos interesses de crianças e adolescentes deveriam obedecer aos limites impostos pela comunidade internacional.

A proteção internacional dos direitos humanos é formada por dois sistemas, o universal e o regional. Em âmbito universal destaca-se o trabalho desenvolvido pela Organização das Nações Unidas – ONU. Em âmbitos regionais a Organização dos Estados Americanos – OEA e o Conselho da Europa são Entidades de notável atuação.

Para dar maior eficácia a proteção dos direitos da criança, a ONU criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Mas é preciso esclarecer que a intenção de proteger crianças e adolescentes já fazia parte de outra pauta discutida pela comunidade internacional desde antes da criação da ONU.

O primeiro diploma legal criado com esse intuito foi a Declaração de Genebra. Em 1924, a Liga das Nações adotou as normas da declaração que passou a ser considerada como a primeira declaração de direitos humanos aceita e materializada por uma organização intergovernamental.

Um pouco mais de duas décadas depois, em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração representou o ponto de partida da internacionalização dos direitos humanos, estabelecendo que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais. Para enfatizar o sobredito, colacionamos o preâmbulo da referida Declaração:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da

Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Para impor a obrigatoriedade da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram criados mais dois documentos: o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tais documentos advertem sobre a importância de se reconhecer as necessidades especiais das crianças, bem a proteção contra a sua exploração. A crítica feita a esses documentos foi que a proteção destinada à infância e a adolescência não tinham a eficácia esperada porque apenas retratavam normas gerais de proteção de direitos humanos.

Dessa forma foi constatada a imperativa necessidade de criação de normas específicas para tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto nasceu a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

A esse documento também foram destinadas críticas severas, porque, assim como os demais, previa a proteção, enunciava princípios, mas não determinava as obrigações específicas de cada Estado. Era necessário impor uma Convenção que fornecesse caráter de obrigatoriedade e ofertasse meios de controle e fiscalização necessários para a realização da atividade estatal.

Em 1989, foi realizada a Convenção internacional sobre os direitos da criança e do adolescente. Tal convenção determinou que a positivação desses direitos devesse ser respeitada por todas as nações do mundo.

Com a finalidade de destinar uma proteção eficaz a crianças e adolescentes outros movimentos merecem destaque: I – Regras de Beijing ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude criadas no ano de 1985, II – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad

de 1990, III – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Tóquio – 1990, IV – Convenção de Haia.

Os documentos de Beijing, Riad e Tóquio, unidos à Convenção trataram sobre os Direitos da Criança e passaram a formar a Doutrina das Nações de Proteção Integral à Criança, que tem força de lei para os países signatários, dentre os quais se insere o Brasil.

2.3 Da Justiça da Infância e da Juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente também substituiu o Juizado de Menores pela Justiça da Infância e da Juventude, cuja competência foi fixada em razão do território e da matéria presentes respectivamente nos arts. 147 e 148.

Art. 147. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

[...]

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

A competência da justiça da infância e da juventude poderá ser exclusiva, quando for em razão da matéria, bem como poderá ser concorrente, quando a criança ou o adolescente estiver enfrentando alguma das situações de risco dispostas no art. 98 do ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

A competência exclusiva está determinada no art. 148 e seus incisos e a competência concorrente está prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Em ambos os casos, a competência será contenciosa em contraposição à competência administrativa prevista no art. 149 do ECA. Notemos:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I- a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

No caso da competência territorial, o ECA faz referência à competência do domicílio dos pais ou responsável, ou, na sua falta, do lugar onde se encontre a criança. Tratando-se de ato infracional, será competente o lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

2.4 Da Responsabilização dos Adolescentes

A Magna Carta de 1988 determina tratamentos diferenciados em razão da idade para aqueles indivíduos que praticam atos infracionais, que significam a prática de ação prevista como criminosa no Código Penal brasileiro. Após a conduta delituosa, imediatamente surge para o Estado o *jus puniendi*, caminho que conduzirá o sujeito ativo a sofrer uma sanção de acordo com a gravidade da conduta delituosa praticada. Caso tal conduta seja realizada por uma criança ou adolescente, será levada em consideração sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Desta forma, a resposta estatal não será diretamente punitiva, mas terá caráter pedagógico, o que significa punição indireta, sujeitando a criança e o adolescente a uma legislação, tribunal, e juiz especiais.

O fim lícito dessa medida é a promoção da ressocialização de crianças e adolescentes, obedecendo ao preceito de que não há ato infracional sem lei anterior que defina a conduta como crime ou contravenção penal, nem medida sócio-educativa que não prevista no bojo da Lei 8.069/90.

A criança que pratica qualquer conduta criminosa estará sujeita somente às medidas protetivas previstas pelo art. 105 do ECA. Essas medidas protetivas serão levadas a efeito pelo Conselho Tutelar. Caso a prática da infração seja atribuída a um adolescente além das medidas protetivas lhes serão aplicadas medidas sócio-educativas.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

2.4.1 Das medidas de proteção

Toda vez que houver ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes abrir-se-á precedente para a aplicação das medidas de proteção expostas na inteligência do art. 101 da Lei 8.069/90.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Para os casos dispostos nos incisos I a VI a autoridade competente será o Conselho Tutelar, para as hipóteses do inciso VIII será o juiz e para os casos do inciso VII a competência será comum, sendo o Conselho Tutelar o responsável por indicar o abrigo ideal para a destinação da criança ou do adolescente.

Apesar de na atualidade a atuação do Estado ser caracterizada como minimalista, a autoridade estatal poderá intervir no âmbito das relações familiares se a causa for à proteção de crianças e de adolescentes.

Aos adolescentes infratores implicará o cumprimento compulsório de deveres advindos de providências jurisdicionais que serão fiscalizados por entes específicos e pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

2.4.2 Do Ato Infracional

O ECA contextualizou um vocabulário objetivo e específico para regulamentar as relações entre Estado e à infância e juventude, o exemplo disso é a adoção do vocábulo ato infracional em detrimento de crime ou contravenção penal.

Destarte, o significado da expressão ato infracional é determinado pela redação do art. 103 do referido diploma legal.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Devem ser analisados elementos como: tipicidade, antijuridicidade, conduta humana dolosa ou culposa, resultado naturalístico, nexos de causalidade e observância aos princípios norteadores da matéria.

Constatada a existência de indícios de autoria e materialidade de ato infracional por parte de adolescentes, o Estado passará a ter o dever de apurar o fato, valorar a conduta e destinar o adolescente ao devido tratamento, providenciando sua inserção em uma das medidas sócio-educativas previstas legalmente.

2.4.3 Da Ação Sócio-Educativa

A ação sócio-educativa é o meio utilizado para proteger o direito de apuração do fato e de sua autoria. Constatada a ocorrência de um ato infracional será aplicada à medida sócio-educativa adequada, que não tem caráter punitivo.

No direito poucos são os institutos que não apresentam exceções, um exemplo clássico de regras que não admitem exceção é a obrigatoriedade da aplicação das ações sócio-educativas, pois em se tratando de crianças e adolescentes esta ação será sempre natureza pública. O autor, réu e o juiz dessa ação são respectivamente o Ministério Público, o adolescente e o Juiz da Infância e da Juventude.

No âmbito da relação processual, considera-se adolescente uma pessoa humana em peculiar condição de desenvolvimento, com idade entre doze e dezoito anos incompletos, que detém garantias processuais genéricas e específicas. Em face às crianças não será promovida nenhuma ação sócio-educativa.

Independente de quem sejam as partes, no caso de crianças e adolescentes, o Juiz da Vara da Infância e Juventude será competente para a apuração do ato infracional e para a aplicação da medida sócio-educativa. Essa competência predomina mesmo diante da natureza de crime ou contravenção que em tese pertencesse ao Júri, à Justiça Federal, ao Juizado Especial Criminal Estadual ou Federal, à Justiça Militar, etc. No tocante a um ato infracional, em razão da inimputabilidade constitucional, surge para o adolescente o direito de ser demandado perante o Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

2.4.4 Da Ação Sócio-Educativa

A Constituição Federal previu em seu art. 228 a garantia da inimputabilidade penal, segundo a qual, os menores de dezoito anos serão considerados inimputáveis e sujeitos à legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

É tarefa do julgador a observância dos direitos individuais consagrados no ECA e das garantias processuais genéricas e específicas. Por garantia deve ser entendida a necessidade do devido processo legal, segundo o qual a ação observará os dispositivos do ECA e a lei processual pertinente.

As garantias processuais específicas estão enumeradas no art. 111 do referido estatuto:

- Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 - II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 - III - defesa técnica por advogado;
 - IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 - V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 - VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

A primeira garantia assegurada ao adolescente é o direito ao conhecimento da atribuição do ato infracional imputado, para que possa exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório em juízo. A materialização dessa garantia se dá por meio da citação válida, seja por carta de aviso de recebimento ou mandado a ser cumprido por oficial de justiça. O direito de ciência dos acontecimentos e de exercício da defesa já tinham previsões anteriores ao ECA, contextualizados nas Regras de Beijing e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

O inciso II, trata da garantia da isonomia na relação processual igualando as partes quanto ao direito de contraditar as provas apresentadas. Outra garantia é a defesa técnica, que significa que o adolescente tem o direito de ser defendido por um profissional qualificado, ou seja, o suposto infrator tem o direito de constituir um advogado para o acompanhamento de todos os atos processuais.

Os Tribunais brasileiros vêm decidindo reiteradamente pela obrigatoriedade da presença de advogado para o acompanhamento de todos os atos processuais, sob pena de nulidade absoluta do processo. Caso a família do adolescente não tenha condições financeiras para custear o pagamento de um profissional de advocacia, será assegurada ao adolescente a assistência judiciária gratuita e integral.

O adolescente goza do direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Essa autoridade não se restringe apenas a pessoa do juiz, estende-se também ao promotor de justiça, ao advogado ou defensor público, ao Delegado de Polícia, dentre outras autoridades que se façam necessárias.

Ao adolescente é facultado o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do processo.

Na ação sócio-educativa, o Juiz poderá aplicar as seguintes medidas sócio-educativas ao adolescente: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em semi-liberdade ou internação, além de qualquer medida protetiva. O adolescente pode enfrentar as medidas em meio-aberto, ou as medidas restritivas de liberdade, com a semi-liberdade ou internação.

2.4.5 Das Medidas Sócio-Educativas

O ECA só elenca de forma taxativa as medidas sócio – educativas a serem aplicadas nos casos de internação, nos outros casos o juiz avaliará a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias, a gravidade da infração, e, por fim, o alcance pedagógico da medida.

No magistério esclarecedor de Frasseto destaca-se a criação da Teoria Geral das Medidas Sócio Educativa. O referido autor define tais medidas como respostas estatais dotadas de coercitividade dirigidas a adolescentes praticantes de ato infracional, que objetivam a prevenção e inibição de reincidência.

Os estudiosos da matéria ressaltam que a melhor medida para correção de crianças e adolescentes inseridos em contexto de criminalidade e violência é a educação.

Atualmente, uma medida muito utilizada é o controle da liberdade do sócio-educando posto no regime aberto, na qual o adolescente permanecerá junto à sociedade e na guarda de seus pais. A medida mais gravosa é o meio fechado, onde a autoridade e a guarda do adolescente pertencerão ao diretor da unidade de internação.

Ao adolescente também poderá ser imposta uma estratégia pedagógica, por exemplo: a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade.

A aplicação das sanções é de responsabilidade das entidades que cuidam do planejamento e execução dos programas de proteção e sócio-educativos indicados no art. 90 do ECA, vejamos:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Esses programas devem ser compatíveis com as diretrizes da política de atendimento propostas pelos Conselhos de Direitos, além de ser inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual irá comunicar as ocorrências ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O ECA em seu art. 94 reconhece as “Regras Mínimas para a Proteção do Jovem Privado da Liberdade das Nações Unidas” e estabelece os princípios fundamentais e as obrigações exigíveis das entidades de atendimento que desenvolvem os programas de internação.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços,

sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

As entidades governamentais e não-governamentais estarão sujeitas a fiscalização pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelo Conselho Tutelar. As entidades que desempenham programas de internação que descumprirem as obrigações legais impostas estarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 97 do ECA.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

A advertência é uma restrição que constará para efeitos de registro. A obrigação de reparar o dano significa recompor o prejuízo causado à vítima.

A prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o período de seis meses de duração, com jornada não superior a oito horas semanais. Já a liberdade assistida, por sua vez, durará no mínimo seis meses, podendo ser prorrogada e pressupõe a continuidade do adolescente junto à sua família.

O regime de semi-liberdade consiste na limitação da liberdade do adolescente, podendo ser aplicado desde o início da constatação da sua autoria ou participação do adolescente no ato infracional. Poderá haver conversão desse regime para o de total liberdade, de acordo com critérios avaliados pelo juiz competente.

Quanto à internação, a lei criou um rol taxativo de hipóteses elencados no art. 122 do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A internação provisória encontra abrigo legal na norma presente no art. 108 do ECA.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Esse tipo de internação somente poderá ser decretada pelo juiz no transcorrer da ação sócio-educativa. É possível afirmar que tal medida equivale à prisão cautelar no processo criminal. Portanto, para que seja aplicável, deverá ser proferida em sede de decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a sua imperiosa necessidade.

As medidas restritivas de liberdade são condicionadas constitucionalmente aos princípios da excepcionalidade, brevidade e condição especial de pessoa em desenvolvimento. Em referência ao princípio da brevidade, a internação deve durar o menor tempo possível e ser dosada de acordo com as necessidades pedagógicas de cada infrator. A excepcionalidade, por sua vez, impõe que a medida de internação seja aplicada exclusivamente quando não houver melhor opção.

O inciso I do art. 122 trata do ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Contextualizando essa hipótese é possível citar tipos penais como: roubo, homicídio, estupro, lesão corporal dolosa.

O inciso II aborda a hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves. A redação desse inciso vem causando divergência de entendimentos sobre o assunto. O Superior Tribunal de Justiça considera que a reiteração exige a prática de, no mínimo, três atos infracionais, sendo que a gravidade do ato deve ser analisada de acordo com suas conseqüências no caso concreto.

É de fundamental importância ressaltar que as hipóteses presentes nos incisos I e II do artigo em comento não determinam o tempo de internação, portanto foi convencido pela doutrina e jurisprudência que o prazo máximo será de três anos.

A partir da decretação na sentença é possível a aplicação da medida sócio-educativa imposta, pondo-se um fim na fase de conhecimento e dando-se início a fase executiva, onde haverá fiscalização do cumprimento da medida determinada. Dessa forma, observa-se que no Brasil existe primeiramente um processo de conhecimento para a determinação de aplicação da medida sócio-educativa e após inicia-se um processo de execução para seu efetivo cumprimento.

Durante o período fiscalizatório, caso seja provado que houve descumprimento da sentença sem justificativas e de forma reiterada, o juiz poderá determinar a internação com prazo determinado a noventa dias, essa medida é chamada de internação-sanção. Caso o descumprimento seja justificado existe a possibilidade de oferecimento de defesa como determina a súmula nº 265 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 265 – É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

A medida de internação pode apresentar as seguintes características:

- É permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- A semi-liberdade e a internação se diferenciam. Enquanto na primeira as atividades externas são da natureza da medida, não podendo ser restritas pelo juiz, na segunda, muito embora sejam garantidas, podem ser objeto de restrição judicial.
- A medida, via de regra, não comporta prazo determinado, salvo na hipótese do inciso III, devendo ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses.
- Terminado o prazo máximo de três anos, o adolescente deverá ser liberado, inserido em semi-liberdade ou em liberdade assistida. Se, durante esse prazo, o ex-adolescente completar vinte e um anos, haverá liberação compulsória. A desinternação, em qualquer caso, será precedida de autorização judicial, ouvido sempre o representante do Ministério Público.

2.4.6 Aspectos Procedimentais da Ação Sócio-Educativa

A ação competente para apurar o ato infracional e a aplicação da medida sócio-educativa é a ação sócio-educativa pública, promovida exclusivamente pelo Ministério Público conforme determina os artigos 171 a 190, com aplicação subsidiária das regras do processo penal por força do disposto no art. 152, todos do ECA. Seguem delineadas as principais regras:

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

[...]

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

[...]

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

[...]

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

O procedimento da ação sócio-educativa apresenta uma fase pré-processual, que vai da apreensão pela prática de ato infracional até o oferecimento de representação, se for o caso. Quando a apreensão do adolescente é feita em flagrante pela prática de ato infracional, o mesmo será apresentado imediatamente à autoridade policial, observando-se as formalidades legais dispostas no art. 173 do ECA.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

O comparecimento dos pais ou responsáveis para buscar o adolescente poderá se dar mediante o compromisso do mesmo apresentar-se ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato. A autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público a cópia do boletim de ocorrência ou do auto de apreensão. Caso a infração seja considerada muito grave a autoridade policial poderá deixar de liberar o adolescente levando-o diretamente ao Ministério Público. Caso esse procedimento não possa ser cumprido de forma imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente diretamente à entidade de atendimento competente, que fará a apresentação em 24 horas.

O representante do Ministério Público irá analisar o boletim de ocorrência, os documentos do adolescente, requisitará informações sobre seus antecedentes, ouvirá informalmente o adolescente, e, sendo possível, ouvirá ainda seus responsáveis, a vítima e as testemunhas, podendo adotar uma das seguintes decisões: promover o arquivamento dos autos, propor a concessão de remissão ou oferecer a representação.

Os principais fundamentos para o arquivamento são: a inexistência do ato infracional, a falta de provas da participação do adolescente e a presença de excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. A opção pelo arquivamento é condicionada à aceitação do juiz, que poderá recusá-la, quando então o magistrado promoverá a remessa dos autos ao procurador geral de justiça para que designe outro representante do Ministério Público ou justifique o requerimento de arquivamento.

Ao promotor de justiça é facultado o direito de propor a concessão de remissão. Nesse caso, são identificadas formas de remissão: a ministerial e a judicial. A remissão ministerial é outorgada como forma de exclusão do processo e importa num perdão puro e simples quando não aplicada cumulativamente nenhuma medida sócio-educativa. Já a remissão judicial é concedida pelo Juiz, após a oitiva do Ministério Público, e poderá importar tanto na suspensão quanto na extinção do processo. Poderá ser concedida cumulativamente com a aplicação de alguma das medidas sócio-educativas, muito embora essa alternativa seja questionada, uma vez que se estaria responsabilizando quem foi excluído de responsabilidade penal.

A remissão não conta para efeitos de antecedentes e jamais poderá ser concedida cumulativamente com medidas privativas de liberdade.

O Ministério Público poderá se utilizar de uma ação sócio-educativa pública mesmo quando oferecer representação, pois tal ação não reclama prova pré-constituída de autoria e de materialidade. O promotor de justiça poderá ainda requerer a internação provisória do adolescente, que, sendo cabível, será decretada pelo juiz em decisão fundamentada, que não ultrapassará o prazo de quarenta e cinco dias.

Diante de tantas medidas sócio – educativas previstas pelo ECA não é possível admitir que a lei brasileira seja falha em relação aos adolescentes infratores. Analisando amplamente toda a legislação explorada no presente capítulo é visível que as sanções legais são severas, levando em consideração que são destinadas a um público que ainda se encontra em fase de desenvolvimento. As crianças e jovens deste País necessitam de mais investimentos e políticas públicas destinadas a setores como educação, saúde, moradia, segurança e lazer para que tenham uma infância e uma juventude saudável, e, principalmente, para que não sejam vítimas dos verdadeiros criminosos, que os fazem agir sob sua coordenação.

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA INEFICÁCIA PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

A conseqüência da pressão social diante de fatos violentos que levam a comoção nacional e a desagradável sensação de insegurança impõe ao legislador a errada precisão de criar novas legislações apressadas e ineficazes.

Essa idéia, aparentemente, virou uma prática aceita no Brasil, mesmo já se tendo provado ser uma solução inócua para resolver problemas de cunho social e econômico como é o caso da violência praticada por crianças e adolescentes. Prova disso foi a criação de leis como a 8.079/90, conhecida como “Lei de Crimes Hediondos”, que vedou por muito tempo o direito subjetivo a progressão de regime; e as antigas legislações de drogas, Lei nº. 6.368/76 e Lei nº. 10.409/2002, que tratavam usuários como traficantes, fato que provocou a superlotação de presídios e inúmeras rebeliões. Ademais, é de domínio público que os presídios brasileiros não atingem os escopos da Lei de Execução Penal e que misturar viciados com traficantes é apenas favorecer a criação de mais criminosos.

No atual momento histórico, a sociedade tenta obrigar o legislador a criar uma nova lei para conter de maneira fantasiosa a violência praticada por adolescentes. Desde o assassinato brutal do menino João Hélio Fernandes, onde foi constatada a participação de um adolescente, a redução da maioridade penal passou ser tema de calorosas discussões entre sociedade civil, operadores de direito e vítimas de violências praticadas por esse público infanto-juvenil.

A redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos é medida que se analisada dentro dos parâmetros constitucionais pode ser considerada como apressada, abusiva e ineficaz. sobretudo porque, na mesma esteira das legislações anteriormente mencionadas, não produzirá os resultados esperados e ocasionará inúmeros processos judiciais questionando a constitucionalidade dessa nova medida.

A sociedade deve ser conscientizada de que as leis deverão ser criadas de acordo com a realidade de seu tempo, com a função de solucionar e combater a reincidência de problemas como a violência. O direito deve ser utilizado de maneira racional, desconsiderando a emoção e outros sentimentos que possam vir a desvirtuar sua finalidade.

Para alcançar êxito em suas diretrizes, a inovação legislativa deverá ser feita de forma justa, equilibrada, com o devido rigor jurídico-científico, buscando atingir os fins a que se destina e o prolongamento de sua eficácia no tempo.

A ausência de condições para a materialização das finalidades da Lei nº. 8.069/90 – “Estatuto da Criança e do Adolescente” – conduz a uma sensação equivocada de impunidade. Na verdade, os adolescentes não ficam impunes, a eles são destinadas medidas sócio-educativas, porém com observância do devido processo legal, que se materializa com a resposta estatal à prática do ato infracional. Dentro dessa linha de raciocínio, é possível afirmar que as medidas sócio-educativas têm natureza sancionatória e conteúdo pedagógico.

O procedimento judicial para apuração do ato infracional se inicia com o oferecimento de representação, que é a peça inaugural, seguindo-se da apresentação do adolescente à autoridade judiciária para sua oitiva e de seus responsáveis. Nessa oportunidade, o adolescente poderá durante a audiência apresentar sua versão sobre os fatos ou permanecer calado. Logo após, o juiz procederá à entrevista de seus responsáveis. Se for vislumbrada a hipótese de aplicação de qualquer medida restritiva de liberdade, deverá necessariamente ser designada audiência em continuação (instrução, debates e julgamento), na qual o magistrado ouvirá eventuais vítimas, testemunhas e, após os debates das partes, decidirá qual a medida sócio-educativa pertinente ao caso.

O estado de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento conotada aos adolescentes não pode ser desconsiderado, por isso a redução da maioridade penal não pode ser apontada como uma solução mágica para exterminar a violência praticada por eles.

3.1 As legislações que tutelam os Direitos da Infância e da Juventude

No Brasil, a situação de crianças e adolescentes inseridas no âmbito da criminalidade é regulada pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 8.069/90 – “Estatuto da Criança e do Adolescente” e por inúmeros tratados internacionais recepcionados por nosso ordenamento jurídico.

3.1.1 Constituição Federal de 1988

A crescente violência tornou-se um fato recorrente no cotidiano dos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos brasileiros. Neste contexto, a delinqüência juvenil tornou-se um tema angustiante para o mundo jurídico, pois as condições econômicas do País não permitem que a violência praticada por crianças e adolescentes tenha seus índices reduzidos.

Os fatores que ocasionam a violência devem ser combatidos com políticas públicas eficazes. Todavia, sentimentos imediatistas de revolta e desespero tornam o homem desprovido de razão, despertam sentimentos insanos como vingança e disseminam a idéia absurda da necessidade da redução da maioridade penal.

A redução da maioridade penal por si só enseja uma solução simplista, porque estabelece um raciocínio desarrazoado e carente de fundamentos jurídico-constitucionais ao focar um alibi estrutural, que seria a pobreza, apontada como causa da violência, porém tal causa não pode ser resolvida de maneira imediata.

A discussão em torno da responsabilidade penal, da criminalidade e da delinqüência na adolescência, costuma ser conduzida imediatamente para o foco da proposta de redução da idade penal. Essa é uma visão tanto quanto ilusória, pois a desigualdade social generalizada no Brasil não irá ser resolvida com a simples medida de redução da maioridade penal e muito menos a violência.

No Congresso Nacional tramitam algumas propostas de Emendas Constitucionais manifestamente favoráveis à redução da maioridade penal, apesar de sabido pelos congressistas que o art. 228 da Magna Carta de 1988, que estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, constitui uma cláusula pétrea.

A interpretação legal deverá obedecer primordialmente aos princípios constitucionais não sendo possível impor regras que os violem, pois tal fato ocasionaria flagrante desrespeito à Carta Política de 1988 e conseqüentemente ao Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, a lei tem função transformadora e serve de instrumento para promover uma sociedade justa, solidária, onde a dignidade humana é a razão da própria existência do Estado.

Por ter sido uma criação humana, a Constituição Federal Brasileira é passível de apresentar algumas falhas em seu bojo, razão pela qual não deverá ficar imobilizada diante da

evolução social e por isso poderá sofrer alterações. Entretanto, nem tudo pode ser modificado. As alterações não podem ter o condão de retirar a unidade sistêmica da Constituição, sob pena de expô-la a fraudes. É preciso conservar o núcleo constitucional para evitar a desnaturação desse diploma legal. Assim, é possível proceder a alterações, porém de forma limitada, com a lúdima finalidade de adequar a norma à realidade fática.

A impossibilidade de alteração da unidade sistemática constitucional é direcionada aos princípios que lhe dão sustentáculo, dentre os quais destacamos: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da proporcionalidade, etc.

Essa matéria apresenta tantos pontos passíveis de discussões que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº. 939, que versava sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional instituidora da IPMF, se posicionou no sentido de que existem direitos fundamentais espalhados por todo o texto constitucional e até fora dele sempre que se fizer presente um conteúdo jurídico-fundamental. A Excelsa Corte reconheceu que a Constituição é uma unidade sistêmica, em que há um entrelaçamento entre princípios e direitos fundamentais, devendo haver um respeito incondicional aos princípios informativos da Carta Política. Para respaldar esses preceitos foram criados os limites à reforma constitucional.

Desse modo, a inimizabilidade penal pode ser considerada como uma das cláusulas intocáveis do texto normativo constitucional, porquanto foi uma opção do legislador constituinte prevê-la dessa forma. Caso existam alterações quanto a sua previsão ocorrerá uma desnaturação do texto constitucional, que culminará na quebra da unidade sistemática constitucional. Portanto, a regra que estabelece a idade da inimizabilidade penal deve ser respeitada.

A impossibilidade da alteração da idade para a inimizabilidade delinea-se como um direito perpétuo de defesa da liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos de idade a quem o Estado deve proteger e não promover a persecução penal.

Aos adolescentes será destinada a aplicação de medidas sócio-educativas, exigindo-se que sejam obedecidos os ditames do devido processo legal. As medidas sócio-educativas não devem ser classificadas como pena, vez que esta ostenta caráter punitivo e coercitivo. A aplicação das referidas medidas independe da vontade do adolescente, que inclusive poderá se opor de forma facultativa em defesa pessoal e de forma obrigatória em defesa técnica. Em sede de defesa pessoal, o adolescente poderá negar a prática do ato infracional ou confessá-lo,

contudo, poderá discordar por completo da aplicação da medida sócio-educativa pleiteada pelo pólo ativo da ação sócio-educativa pública. A defesa técnica por meio da presença obrigatória de advogado será imprescindível nas ações sócio-educativas por força do artigo 207, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentro dessa concepção de garantia constitucional é oportuno mencionar a regra expressa no texto constitucional em seu art. 60, § 4º, IV.

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 apresenta-se como uma condição de possibilidade de exercício de fruição aos direitos e prestações que garantem o pleno desenvolvimento social de crianças e adolescentes. Vejamos o que determinar o artigo retromencionado:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII -- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º -- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º -- A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º -- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º -- No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

O artigo 228 da Constituição é regra umbilicalmente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois tem a finalidade genuína de preservar a liberdade, considerada um dos mais relevantes direitos fundamentais. Se tal regra for violada haverá um retrocesso legal no tocante ao conteúdo da dignidade humana, que é insuscetível de qualquer modificação.

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Corroborando o entendimento de que o dispositivo constitucional expressado no artigo aludido não é passível de retoque, faz-se oportuno mencionar o que nos ensina Couto Terra (2004, p. 34) em sua tese de Mestrado:

O artigo 228, ao estabelecer a idade mínima para a imputabilidade penal, assegura a todos os cidadãos menores de dezoito anos uma posição jurídica subjetiva, qual seja, a condição de inimputável diante do sistema penal. E tal posição, por sua vez, gera uma posição jurídica objetiva: a de ter a condição de inimputável respeitada pelo Estado.

Num enfoque do ponto de vista individual de todo cidadão menor de dezoito anos, trata-se de garantia asseguradora, em última análise, do direito de liberdade. É, em verdade, uma explicitação do alcance que tem o direito de liberdade em relação aos menores de dezoito anos. Exerce uma típica função de defesa contra o Estado, que fica proibido de proceder a persecução penal.

Trata-se, portanto, de garantia individual, com caráter de fundamentabilidade, pois diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo cidadão menor de dezoito anos. E não se pode olvidar que a liberdade sempre está vinculada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pois foram reconhecidos como merecedores de absoluta prioridade da atenção da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento.

Atualmente, diante dos acontecimentos, seria imprudente a afirmação de que a doutrina majoritária se posiciona de forma contrária a redução da maioridade penal, mas o que importa é a prevalência da consciência de que responsabilizar criminalmente crianças e adolescentes não pode ser considerada a principal solução para diminuir a criminalidade infanto-juvenil.

3.1.2 Lei n. 8.069/90 – “Estatuto da Criança e do Adolescente”

O Estatuto da Criança e do Adolescente impôs um novo modelo de responsabilização ao adolescente infrator quando rompeu com a doutrina da proteção irregular e aderiu à doutrina da proteção integral. É uma idéia absurda e extremista considerar que a aplicação da doutrina do Direito Penal Máximo, que impõe um maior rigor e repressão em relação às sanções, proporcionará maior segurança.

As crianças e adolescentes brasileiros têm o direito de vivenciar as experiências de suas respectivas fases de vida. Imputar a eles responsabilidade criminal é plantar um futuro de maldade e injustiça, afinal os jovens de hoje serão os adultos de amanhã, responsáveis por tomar decisões tão importantes quanto as que os legisladores estão tomando no presente.

Não podemos olvidar que o homem é produto de sua cultura, criação e experiências pessoais. Caso a criança e o adolescente sejam expostos a sanções penais nas fases da vida em que ocorre o desenvolvimento da razão humana, certamente não poderemos esperar um futuro coerente para as próximas gerações. É certo que a lei deve acompanhar o desenvolvimento social do seu momento de aplicação, mas a sua alteração de modo irresponsável causará problemas ainda maiores do que sua suposta brandeza.

O Estado deve destinar aos jovens infratores conscientização de seu papel em comunidade, ocupação e proteção por meio de políticas públicas, pois a repressão não tem contido nem irá conter adequadamente a violência.

3.1.3 A Interdisciplinaridade dos ramos do Direito e da Psicologia

A psicologia jurídica é uma especialidade emergente na área do direito brasileiro que a cada dia firma seu papel, conquista maior espaço, desenvolve estudos sobre os comportamentos complexos e a partir dos resultados possibilita uma melhor compreensão da realidade.

A nomenclatura “Psicologia Jurídica” é utilizada para nomear a área da psicologia que se relaciona com a justiça, pois o direito é notadamente caracterizado por sua interdisciplinaridade. Desse modo, podemos relacioná-lo plenamente com outros campos intelectuais como é caso da psicologia, o que configura uma interação bastante promissora se comparada às áreas tradicionais de formações restritas.

3.1.4 As teorias da Inimputabilidade e o Código Penal

Em relação às infrações cometidas pelos adolescentes não existe a culpabilidade, porque a existência da culpabilidade exige a presença de três elementos: inimputabilidade (presente no rol taxativo pelo Código Penal pátrio -- art. 26, *caput*, art. 27 e art. 28, § 1º), exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

A imputabilidade pode ser considerada como a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. O Código Penal Brasileiro conceituou a imputabilidade negativamente, quando trouxe apenas hipóteses negativas de imputabilidade.

Para definir a figura do inimputável existem três sistemas: o biológico, o psicológico e o biopsicológico, que é o adotado pelo Brasil.

O sistema biológico considera inimputável o portador de anomalia psíquica ou desenvolvimento mental incompleto, não importando se no momento da conduta o agente tinha ou não capacidade de entendimento, pois considera todo louco como inimputável.

O sistema psicológico considera inimputável o agente que no momento da conduta não apresentou capacidade de entendimento, não importando se o agente é ou não portador de anomalia psíquica.

O sistema biopsicológico, adotado no Brasil, considera inimputável o portador de anomalia psíquica ou desenvolvimento mental incompleto. Para essa teoria a anomalia psíquica não é condição *sine qua non* para o reconhecimento da inimputabilidade.

3.1.5 Hipóteses de Inimputabilidade

A primeira hipótese de inimputabilidade se dá em razão da anomalia psíquica e encontra previsão no art. 26, *caput*, do Código Penal de 1940:

Art. 26 -- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O sistema biopsicológico traz como conseqüência para a inimputabilidade a absolvição imprópria, porque há imposição de medidas de segurança.

O parágrafo único do supracitado artigo não traz hipótese de inimputabilidade, mas de imputabilidade com responsabilidade diminuída. A doutrina o considera erroneamente como caso de semi-imputabilidade, justificando que existe uma condenação, caso diferente do inimputável, onde o juiz optará pela redução da pena ou substituição da pena por medidas de segurança expressas pelos art. 96 e seguintes do Código Penal de 1940.

Art. 26 [...]

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. Direitos do internado.

Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

A inimputabilidade poderá ocorrer também em razão da idade do agente e está abrigada legalmente no art. 27 do Código Penal brasileiro.

Menores de dezoito anos

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Esse é o sistema biopsicológico aderido pelo ordenamento jurídico brasileiro, onde a idade do agente é causa de absoluta inimputabilidade, devendo prevalecer ainda que tenha havido emancipação civil.

O tema é considerado tão relevante que caso um promotor denuncie um agente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, achando se tratar de um adulto, ocorrerá o fenômeno da nulidade “*ab initio*”, remetendo-se o processo para a Vara competente.

3.1.6 A opinião de Especialistas em Psicologia

A partir da demonstração da tendência atual da interdisciplinaridade do direito, serão expostas repostas de profissionais da área de psicologia para a seguinte indagação: “A redução da maioridade penal mudaria o comportamento de jovens de 16 anos, que por muitas vezes são considerados irresponsáveis?”

Acredito que, quando um menor chega a cometer um crime é porque, certamente, sua estrutura de personalidade já se encontra comprometida. Um adolescente pode cometer um crime, mas nem todos podem entender por que chegou a cometê-lo. A história de um indivíduo é uma trama complexa de acontecimentos que se ressignificam entre si. Dizemos que a subjetividade se constrói a partir de uma experiência simbólica estabelecida nos primeiros momentos da relação mãe-bebê e deste com o mundo no decorrer da primeira infância. Assim, a capacidade de discernimento que um adolescente pode ter sobre seus atos não está ligada, portanto, à cronologia, mas sim à sua subjetividade, ou melhor, à capacidade que ele tem (ou não) de ressignificar seus atos de modo a assumi-los como verdadeiros ou válidos e aceitáveis. Acreditamos, assim, que a redução da maioridade penal não mudaria o comportamento dos jovens de 16 anos, pois não se trata de mudar o cronológico, mas o psicológico. A redução da maioridade penal não educaria o jovem, pois não solucionaria o problema. O importante é, justamente, dar uma chance a este jovem, de compreender o significado de seu ato e, tal fato só se dá mediante um trabalho psíquico que envolva a construção de um superego e, necessariamente, a busca de uma verdade individual. (Maria Fernanda S. Valoes Pires – Psicóloga do Centro de Estudo e Pesquisa em Atendimento Psicológico da Infância e Adolescência – CEPAGIA, Brasília – DF).

Os psicólogos não são competentes para julgar um ato de um jovem em formação, até mesmo porque, nesta etapa da vida, em que a identidade subjetiva está sendo moldada, a transgressão compõe a formação. Ao transgredir uma lei, o jovem terá a noção da própria lei, de acordo com a resposta que receber por esta transgressão. Esta resposta tem que portar em cunho educativo, caso contrário não daremos aos jovens a possibilidade de refletir sobre seus atos. Penso que a psicologia deveria entrar nesta discussão com novas ideias sobre como inserir o adolescente na sociedade, e não em como puni-lo. A discussão sobre a formação da consciência do jovem deve ser encarada de forma global, pela quais as partes ditas responsáveis por este processo se comprometam em formá-los como seres humanos responsáveis, e não apenas a melhor maneira de pressioná-los ou puni-los. (Marcelo Pio da Costa – Psicólogo).

A finalidade do presente tópico foi explorar o campo da psicologia jurídica demonstrando seu auxílio à ciência jurídica no sentido de avaliar o comportamento dos jovens envolvidos no mundo da criminalidade, além de apontar possíveis medidas para a solução desse grave problema.

3.2 Análise de Casos Reais

Nesse tópico será realizado um estudo de casos de crimes que contaram com a participação de adolescentes. A análise buscou ater-se a crimes de domínio público para possibilitar ao leitor uma melhor compreensão do conteúdo aqui explanado.

3.2.1 Caso Felipe Silva Caffé e Liana Friedenbach

O jovem casal de namorados Liana e Felipe viajaram por um fim de semana para um sítio em Embu-Guaçu, no interior de São Paulo. Os adolescentes informaram as suas respectivas famílias parapeiros diferentes do local ao qual se destinaram. Liana disse à família que iria para Ilha bela, no litoral norte do Estado, com amigas. Já Felipe contou à mãe que iria para um sítio em Embu-Guaçu, com amigos. Os jovens eram estudantes de um dos colégios mais renomados do Estado de São Paulo. Uma semana depois da referida viagem foram encontrados mortos. Felipe foi morto com um tiro na cabeça e Liana, a facadas. A autoria do crime foi atribuída ao menor R.A.A.C.

A questão não está em alterar a legislação para reduzir a maioridade penal para 16 anos, está diretamente relacionada à instituição de mecanismos que obriguem, seja qual for a idade do infrator, avaliar se ele detém capacidade para viver em contato com seus semelhantes, impondo-lhe, em consequência, o recolhimento em estabelecimento adequada, onde competirá ao Estado oferecer-lhe tratamento digno, porém sem privilégios.

3.2.2 Caso João Hélio

O assassinato do menino de apenas 6 (seis) anos de idade por criminosos que, tendo roubado o carro da mãe do garoto, arrastaram o corpo da criança por diversos quilômetros de ruas da cidade do Rio de Janeiro, provocou a indignação dos brasileiros, principalmente porque foi constatada a participação de um adolescente de 16 anos. A partir de então voltou à tona no cenário nacional a polêmica discussão sobre a constitucionalidade/legalidade da redução da maioridade penal.

A idéia de que o período máximo de internação de três anos atua como fator criminógeno de incentivo a prática de delitos por crianças e adolescentes pela certeza da impunidade somente reforça que a responsabilidade maior pela ocorrência de tais crimes é do Estado. Caso as crianças e os adolescentes infratores tivessem seu tempo ocupado com o desenvolvimento de atividades lícitas e necessárias para sua formação como: estudo, trabalho voluntário, dança, recreações, esportes, dentre outras, conforme prevê a Magna Carta de 1988, certamente não se encontrariam inseridos no mundo da criminalidade.

Existem projetos de lei tramitando há anos no Congresso Nacional que não dão a devida relevância aos reais fatos ensejadores da violência praticada por crianças e adolescentes, por isso propõem de forma irresponsável a redução da maioridade penal.

As causas da criminalidade devem ser combatidas da raiz social, da qual se origina o problema, e não de suas ramificações. É como cortar o caule de uma árvore para “ajudá-la” a sobreviver. Não adianta combater os adolescentes infratores, é preciso retirá-los dessa condição de risco.

O simples fato de colocar adolescentes dentro do cárcere comum não irá solucionar o problema ora em foco, pois os presídios brasileiros não atendem as finalidades da Lei de Execuções Penais. Dessa forma, se o legislador optar pela redução da maioridade penal certamente ofertará a esses jovens sem oportunidades a chance de saírem dos presídios realmente marginalizados, afinal aqueles que estão presos hoje foram os adolescentes infratores de outrora. É preciso mudar para melhor e não insistir ou agravar o erro.

O radicalismo do direito penal máximo exigido do legislador pela sociedade não conseguirá solucionar a criminalidade infanto-juvenil porque é medida de *ultima ratio*, há inúmeras outras mais eficazes, concorde sobejamente demonstrado. A comoção nacional não deve ser motivo de inovação ou de enrijecimento de legislação emergencial simbólica, inconseqüente e inexitosa.

3.3 Da atuação do Conselho Tutelar

Dentre as inúmeras regras ordenadas no ECA, podemos destacar as que dispõem sobre os Conselho Tutelares. O conceito de Conselho Tutelar encontra-se fixado nos ditames expressos no art. 131 do referido diploma legal. A finalidade de sua existência é proteger e garantir a aplicação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes em âmbito municipal.

Tal Conselho pode ser entendido como um instrumento providencial que visa impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social para crianças e adolescentes.

Conforme aduz o doutrinador Seda (1999, p. 13), o Conselho Tutelar “é a equipe ou comissão instituída pelo Município para zelar, caso a caso, pela garantia dos direitos individuais de crianças e adolescentes e a cobrança eficaz dos deveres correspondentes”.

Por conta da relevância imediatista de sua atuação, o Conselho Tutelar frui de três características que dão suporte a sua atuação, quais sejam: a estabilidade, a autonomia e a não-jurisdicionalização de seus atos. Entretanto, o ordenamento jurídico vigente ainda não determinou sua operacionalidade.

Título V
Do Conselho Tutelar
Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Quanto à estabilidade, o Conselho Tutelar tem a característica de ser permanente por desenvolver ações contínuas e ininterruptas. O trabalho dos conselheiros não deve sofrer interrupções, pois são imprevisíveis os momentos em que poderão ocorrer ameaças ou violações a direitos de crianças e adolescentes.

A autonomia está ligada à independência no exercício das atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto. Sobre o assunto opina o doutrinador Liberati (1997, p. 123):

Por ser autônomo, em matéria técnica de sua competência, o Conselho delibera, ou seja, toma decisões, e age, aplicando medidas práticas sem qualquer interferência externa. Percebe-se, pois, que essa autonomia é apenas funcional, não havendo qualquer impedimento, do ponto de vista administrativo, a que o Conselho esteja ligado ou subordinado a outro órgão, ou que, do ponto de vista financeiro, dependa

de verbas externas ou de alguma Secretaria Municipal.

A questão da não-jurisdicionalização dos atos do Conselho Tutelar emerge de sua natureza administrativa e executiva. Por ser órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, lhe é vedado o exercício de funções inerentes ao Poder Judiciário na apreciação e julgamento de conflitos de interesses. O Conselho poderá fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja, apenas poderá encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que constituam infrações administrativas ou penais contra direitos de crianças ou adolescentes.

O Conselho Tutelar poderá desenvolver atividades fiscalizatórias em relação às entidades de atendimento, iniciar procedimentos para apurar irregularidades através de representação prevista no art. 191 do ECA e representar para a impor penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, concorde art. 194 do mesmo diploma legal.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar as autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

[...]

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

[...]

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Após a explanação das principais características do Conselho Tutelar é possível afirmar que se trata de um órgão conduzido por pessoas da própria comunidade que desempenham e executam atribuições estabelecidas pela Lei nº. 8.069/90. A formação a partir da própria comunidade denota um lado positivo quando absorve um conselheiro realmente consciente da realidade das crianças e adolescentes da sua área de atuação, por outro lado sofre críticas por não contar com a participação de profissionais qualificados para lidar com determinados tipos de situação.

As atribuições do Conselho são de fácil entendimento. Vejamos a redação dos arts. 136 e 137 do ECA:

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

[...]

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

[...]

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Após a explanação das principais características do Conselho Tutelar é possível afirmar que se trata de um órgão conduzido por pessoas da própria comunidade que desempenham e executam atribuições estabelecidas pela Lei nº. 8.069/90. A formação a partir da própria comunidade denota um lado positivo quando absorve um conselheiro realmente consciente da realidade das crianças e adolescentes da sua área de atuação, por outro lado sofre críticas por não contar com a participação de profissionais qualificados para lidar com determinados tipos de situação.

As atribuições do Conselho são de fácil entendimento. Vejamos a redação dos arts. 136 e 137 do ECA:

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,

previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Por ter sua criação decorrente de lei municipal, o Conselho Tutelar é órgão diretamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, tomando-se, por conseguinte, um órgão público municipal. O órgão criador deve respeitar sua composição, estabilidade e autonomia funcional.

A natureza jurídica do Conselho Tutelar é de instituição de direito público de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, subordinado às leis brasileiras vigentes.

3.4 Dos fundamentos contrários à redução da maioria penal e sugestões de combate à violência

Previsão orçamentária, liberação suficiente e permanente de recursos para programas direcionados ao combate e a prevenção da violência praticada por crianças e adolescentes.

A alteração da composição dos conselhos tutelares que devem ser composto por integrantes da população e também de equipe multidisciplinar para conscientizar as crianças e os adolescentes do seu papel em sociedade.

Misturar jovens em idade de desenvolvimento a adultos já contaminados pela marginalidade é favorecerá a escola do crime, uma vez que o sistema carcerário brasileiro ainda não atende as finalidades da Lei de Execuções Penais.

Disseminar o entendimento de que o discernimento do jovem infrator não decorre da idade. Ainda que advenham mudanças nesse sentido, não irá ele consultar o Código Penal antes de cometer um ato criminoso.

Independentemente da idade que vier a ser fixada para configurar-se a imputabilidade

penal, é certo que a violência praticada por menores decorre de fatores de ordem social, econômica, familiar, como exemplo: desemprego, apelos desenfreados ao consumo, falta de investimentos em setores como a educação, dentre outros.

Considerar que o jovem infrator ainda não tem a personalidade formada, o seu nível de consciência é inferior ao de um adulto delinqüente.

Inimputabilidade não significa impunidade, uma vez que o ECA prevê medida de internação para menores infratores.

Estudar a possibilidade de aumentar o tempo de internação para os adolescentes envolvidos em crimes equiparados a hediondos.

3.5 Do desenvolvimento de Políticas Públicas como forma de combate a violência praticada por Crianças e Adolescentes

O Governo Federal, especialmente após o início do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tem apoiado inúmeros programas que visam erradicar a fome e a pobreza da população de baixa renda. Programas como bolsa escola, bolsa família, vale-gás, incentivam crianças e adolescentes a permanecerem em salas de aula. Todavia, a atuação contemporânea do governo infelizmente não tem conseguido suprir a omissão de outrora. Ainda urge que se proceda a alterações tendentes a adaptar as normas às necessidades do País.

Essas políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal objetivam promover auxílio na alimentação e no sustento de crianças e adolescentes, direcionando renda para as famílias que preencham algumas exigências pré-estabelecidas.

Primeiramente foram criados três programas assistenciais: o bolsa escola, o vale – gás e o bolsa alimentação, que atualmente foram unificados gerando o programa bolsa família. Dessa forma, Governo Federal mantém um maior controle para evitar possíveis fraudes aos cofres públicos.

O programa bolsa família é um programa de bem-estar social desenvolvido para integrar outro programa assistencial, o fome zero. Para ser beneficiado será necessária a comprovação de situação de pobreza, de que as crianças da família estejam freqüentando a escolas e que estejam vacinadas. Uma das finalidades precípua do programa é a diminuição da pobreza a longo prazo, o que refletirá fortemente na diminuição dos índices de violência no futuro.

Atualmente, o bolsa família é considerado um dos principais programas de combate à pobreza, tendo ganhado até um prêmio latino americano por conta de suas conquistas no Brasil.

Todos esses programas ganharam popularidade no Governo Lula, pois desde seu primeiro mandato o atual presidente vem realizando investimentos para promover a diminuição da miséria no Brasil. Esse tipo de medida a curto prazo pode ser considerada apenas um paliativo, mas certamente ajudará a reduzir a pobreza e a desigualdade social marcantes na história do Brasil.

Os representantes do Banco Mundial consideram o programa assistencial bolsa família um investimento em capital humano, senão vejamos:

Transferências condicionais de renda fornecem dinheiro diretamente aos pobres, via um "contrato social" com os beneficiários - por exemplo, manter as crianças na escola, ou levá-las com regularidade a centros de saúde. Para os extremamente pobres esse dinheiro provê uma ajuda de emergência, enquanto as condicionalidades promovem o investimento de longo prazo no capital humano.

A Organização das Nações Unidas – ONU, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, recomendam e financiam a prática dessa política social para o restante dos países em desenvolvimento, como é o caso do México.

A redução da pobreza da população considerada miserável tem reflexos no mercado de trabalho e faz aumentar a renda dos trabalhadores. Estes, cada vez mais capacitados, encontram oportunidades para melhorar a renda de suas famílias.

Outro programa de combate à pobreza no Brasil é o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, que se faz presente em todas as regiões do Brasil e tem por escopo acelerar o crescimento econômico do País. Engloba medidas de infra-estrutura social, além de financiamentos e melhorias na área ambiental, desoneração tributária e medidas fiscais de longo prazo.

O Fundeb é uma ramificação do PAC e em pouco tempo de existência já demonstra sua eficácia no tocante a melhoria de condições de sobrevivência de muitas famílias. Observemos o relatório do PAC (2006, *on line*):

Em seu segundo ano de existência, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb) conta com investimentos de R\$ 3,2 bilhões na educação do País. Para o próximo ano, os valores deverão subir para R\$ 4,5 bilhões, uma iniciativa que atenderá a mais de 47

milhões de estudantes brasileiros. Pelo menos 60% dos recursos do Fundeb vão para investimentos na remuneração e na valorização dos professores das escolas públicas. O Fundeb, uma ampliação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), também assegura recursos para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos. Trata-se de uma iniciativa do Governo Federal que conta com três inovações: a escola em tempo integral passa a receber repasse de 25% a mais por aluno matriculado; as creches conveniadas são contempladas para efeito de repartição dos recursos; e a atenção à educação infantil é complementada pelo Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), programa voltado para a expansão do atendimento à educação infantil. Já foram beneficiados pelo programa 499 municípios. O ProInfância, por exemplo, deve destinar R\$ 800 milhões, até 2010, para a construção de creches e pré-escolas, a melhoria de instalações e a aquisição de equipamentos. Só neste ano estão estimados recursos para 29 mil laboratórios de informática, sendo mais 35 mil para 2009 e outros 45 mil em 2010. Iniciativa privada, alunos, pais, professores e gestores públicos. Tanto que o lema do Programa é “Todos pela Educação”, traçando as metas de o País ter, em 2022 – ano do Bicentenário da Independência do Brasil –, toda criança e jovem de 4 a 17 anos na escola; toda criança plenamente alfabetizada até os oito anos; todo aluno com aprendizado adequado à sua série; e todo jovem com o Ensino Médio concluído até os 19 anos. Esses objetivos serão alcançados com a adoção de uma gestão adequada e moderna dos recursos.

Um dos pontos mais importantes do PDE é o estabelecimento, em nível nacional, de um piso salarial do magistério. Projeto de lei neste sentido, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe a elevação para R\$ 850 do piso salarial dos professores, sendo que sua implantação seria feita de forma gradual, até 2010.

Melhorar a qualidade do ensino é o maior compromisso do Governo Federal com o seu plano para a Educação Investimento para garantir a educação das crianças.

As políticas Públicas são meios alternativos e eficazes para combater a fome e a pobreza no Brasil. Os programas acima mencionados estão conseguindo êxito tanto em seu desenvolvimento quanto em suas conseqüências. As crianças e os adolescentes do Brasil precisam de soluções inteligentes e justas para combater a criminalidade e não de enrijecimento penal de legislações.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou um estudo perspicaz acerca dos direitos destinados às crianças e aos adolescentes brasileiros. Para tanto, foi desenvolvida uma ampla pesquisa sobre toda a legislação pátria, bem como sobre os tratados internacionais recepcionados com força de lei pelo Brasil, tudo com o escopo de demonstrar como ocorreu a formação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de apontar possíveis soluções para garantir a eficácia que a sociedade dele espera.

Foi demonstrada que a carência de investimentos em áreas primordiais para o desenvolvimento do País, tais como: educação, saúde, lazer e segurança, culmina no crescimento da violência e na disseminação de sentimentos ruins como o medo e a vingança.

A sociedade deve se conscientizar que a imposição de penas mais longas e severas, e a redução da inimputabilidade penal do infrator estão muito longe de representar soluções adequadas para o problema sob comento.

As funções precípua da legislação são: tipificar, regular e impor sanções a quem incorrer de forma contrária as suas previsões, entretanto o apego exacerbado ao positivismo apenas cria uma falsa impressão de que a lei penal será capaz de coibir todas as condutas humanas criminosas. É muita ingenuidade acreditar que o comportamento humano será condicionado a uma compilação normativa codificada ou a edição de lei mais severa.

O homem contemporâneo ainda é capaz de agir como seus ancestrais descritos na escala da evolução humana de Darwin, só que ao invés de usar artefatos como pedras e pedaços de pau utiliza armamentos bélicos e corrompe a ingênua mentalidade de jovens para praticar atos infracionais disseminando o temor aos seus semelhantes.

Nesse contexto, é possível o entendimento de que a proposta de enrijecimento da lei penal, no tocante a redução da maioria penal, por si só não tem capacidade para conter a violência ora instaurada. É preciso o apoio do Governo para desenvolver políticas públicas e investir nas áreas de segurança e nos órgãos destinados ao apoio de crianças e de

adolescentes, como: Conselhos Tutelares, Casas de Abrigo, dentre outros.

Diante do momento histórico em que vivemos é inevitável que a sociedade civil exija uma solução rápida para o problema da violência praticada por crianças e adolescentes. Contudo, não podemos olvidar que soluções imediatistas não se mostram eficazes para solucionar problemas de cunho social tão grave. As maiores provas disso são as revogações de várias leis penais especiais, dado o fracasso de seus propósitos e os problemas ocasionados em suas vigências.

A Constituição Federal de 1988 exerce uma função organizadora e disciplinadora. Por tal motivo deve ser respeitada principalmente no que diz respeito aos seus sustentáculos, que são os princípios constitucionais, merecendo destaque o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Enrijecer castigo não pode ser aceito como solução para a contenção do problema em debate, mesmo porque a juventude é uma fase de desenvolvimento, de novas experiências e de complementação da formação do caráter. Por conseguinte, expor adolescentes ainda em fase de formação física e psicológica à prisão, que não tem capacidade para regenerar nem adultos, certamente ensejará a formação de verdadeiros criminosos que retornarão ao seio social.

A violência praticada por crianças e adolescentes significa um grave problema social que somente será resolvido a longo prazo. Investimentos em políticas públicas serão mais propícios a reverter esse quadro tão cruel e a propiciar o direito a vivenciar a pureza da infância e a beleza da juventude para futuras gerações.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CHAVES, Otávio U. **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2002.
- COSTA, Antônio Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 2004.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- OLIVEIRA, Thales César de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- POSSETTI, Edson. **O que é o Menor**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade – Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: Saraiva, 2002.
- SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



TELES, Maria Luiza Silveira. **O que é psicologia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

THOPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime**. São Paulo: Polêmica, 2002.

DOCUMENTOS JURÍDICOS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

_____. **Lei nº 6.698**, de 15 de outubro de 1979. Disponível em: www.presidenciadarepublica.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2008.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: www.presidenciadarepublica.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2008.

PERIÓDICOS:

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: Por que não?**. Disponível em: www.Notadez.com.br/artigo_005.asp>. Acesso em: 03 jun. 2008.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. **Crianças e adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição Conselho Tutelar**. Disponível em: www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp8231>. Acesso em: 03 jun. 2008.

NETO, Gercino Gerson Gomes. **A Inimputabilidade penal como cláusula pétrea**. Disponível em: www.jus.03.uol/doutrina/maioridadepenal>. Acesso em: 03 jun. 2008.

NEVES, Rubens. **Pelo descumprimento do Estatuto**. Disponível em: www.luteranos.com.br/artigo>. Acesso em: 03 jun. 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Idade e as Razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. Disponível em: www.jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.1650>. Acesso em: 03 jun. 2008.

TERRA, Eugênio Couto. **A Idade Penal Mínima como cláusula pétrea**. Disponível em: www.jus.2.docs/doutrina/5620>. Acesso em: 03 jun. 2008.